



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ÁUDIO E VÍDEO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CANARANA, BA.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 002/2024, cujo objeto é “aquisição de equipamentos de informática, áudio e vídeo para atender as necessidades da secretaria municipal de educação, conselhos municipais de educação e das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Canarana, BA”, cuja sessão foi realizada em 20 de setembro de 2024, por meio do site <https://www.bnc.org.br>.

Após análise das propostas e documentos de habilitação, foram arrematantes dos lotes as empresas **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME**, CNPJ. 48.849.767/0001-16; **TECHNO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRONICOS LTDA**, CNPJ. 41.011.821/0001-00; **AM TECNOLOGIA LTDA EPP**, CNPJ. 05.350.300/0001-14; **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, CNPJ. 46.682.874/0001-77; **ART MULTIMIDIA - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, CNPJ. 29.402.150/0001-03; **STERKE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ. 10.400.702/0001-16, tendo havido a adjudicação e homologação do presente procedimento licitatório. Ocorre que, durante a realização do certame, não houve proposta que estivesse em conformidade aos valores que foram obtidos pelo Município, além do fato que foram realizados uma sucessão de questionamentos, impugnações ao edital e, conseqüentemente, recursos administrativos por parte dos licitantes que não conseguiram sagrar-se vencedores do certame.

Diante disso e, como forma de assegurar o interesse público, bem como a correta utilização do erário municipal, **faz-se salutar a revogação, tendo em vista os diversos**

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.: (74) 99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

conflitos existentes quando do curso processual deste certame, ao passo em que utilizar-se-á dos pressupostos jurídicos necessários para endossar o ato em questão.

É brevíssimo o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

De acordo com o art. 11º da Lei nº 14.133/2021, dentre outras garantias, a licitação deve prezar pelo princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Neste sentido, podemos ressaltar que escolher a proposta mais vantajosa diz respeito a obter a melhor prestação de serviço, por um menor valor, de forma a garantir que a utilização do erário público seja eficiente.

No entanto, afastando-se da eficiência pretendida ao início do procedimento licitatório, no curso da licitação houveram diversos recursos administrativos questionando a sucessão de atos que levou à adjudicação e homologação do certame, hipótese em que o município vem a indagar se tais atos corroboram com a finalidade precípua das contratações públicas.

Quando da análise dos autos, verifica-se que A licitante Escola & Cia Distribuidora de Produtos Escolares LTDA apresentou um recurso administrativo contra a decisão do Pregão Eletrônico nº 002/2024 da Prefeitura Municipal de Canarana (BA), que visava à compra de equipamentos de informática, áudio e vídeo para a Secretaria Municipal de Educação. A empresa contestou a escolha da vencedora do Item 2 (um projetor), a Techno Importação e Exportação de Eletrônicos LTDA, argumentando que sua proposta não demonstrou viabilidade financeira, ou seja, o valor ofertado não cobriria os custos reais do produto.

Além disso, a recorrente observou que outras cinco empresas foram desclassificadas por não comprovarem a exequibilidade de suas propostas, mas a vencedora, apesar de não apresentar essa comprovação, não foi desclassificada. Dessa forma, a Escola & Cia pediu a revisão da decisão e a desclassificação da vencedora, para que fosse convocada a próxima licitante com uma proposta viável.

Paralelamente, a licitante Vixbot Soluções em Informática Ltda interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 002/2024, referente

Av. Rio Branco, S/N – Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.: (74) 99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

aos Itens 02 e 10. Para o Item 2, cujo argumento utilizado para desclassificação foi apresentar uma "proposta inexecutável" e por não submeter o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2021, conforme exigido no edital. No Item 10, a desclassificação ocorreu pela falta da proposta de preço realinhada, do catálogo técnico dos produtos e do DRE de 2021. A Vixbot alegou que forneceu os documentos de 2022 e 2023 e defendeu que sua proposta é a mais vantajosa para o município, solicitando a reconsideração da decisão.

Por fim, a licitante AM Tecnologia LTDA (CNPJ: 05.350.300/0001-14) alega ilegalidade na decisão que a inabilitou no certame, com base no descumprimento do edital, especificamente por não ter apresentado o contrato social consolidado e o DRE do exercício de 2024, conforme exigido no Item 4.2, alínea "d" do ato convocatório. A empresa argumenta que já havia fornecido a documentação solicitada e pede a revisão da decisão, para que seja habilitada e possa participar das próximas etapas do processo licitatório.

Para Marçal Justen Filho (2016) "a vantajosidade propriamente dita consiste na relação custo-benefício contemplada na proposta apresentada pela licitante [...] A proposta será tanto mais vantajosa quanto maiores forem os benefícios e menores os encargos para a Administração". Complementa que "a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico".

Conscientes do que se define como proposta mais vantajosa, no caso ora em análise não foi isso que ocorreu, visto que tal benesse poderia ter sido concedida através da fase de lances, onde haveria disputa nos preços ofertados pelas licitantes, o que não foi alcançado, tendo em vista o fato de que todas as propostas apresentadas vieram com o preço muito aquém daqueles valores obtidos pelo município, além das diversas reclamações supramencionadas.

No caso específico, a decisão de revogar também se fundamenta na constatação de que as propostas recebidas foram significativamente inferiores ao esperado, o que compromete a capacidade de atender a contento a necessidade pública. A baixa qualidade ou insuficiência das propostas inviabiliza o atendimento

Av. Rio Branco, S/N – Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.: (74) 99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

adequado aos interesses públicos, tornando o ato administrativo ineficaz para cumprir seu propósito inicial.

De igual modo, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 1.734/2009 nos traz que **“a licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade”**

Neste sentido, pode-se afirmar que um dos preceitos da modalidade licitatória Pregão é permitir a obtenção de um menor desembolso para a Órgão que está licitando, de modo que **“uma das características essenciais do Pregão reside em que a fase de competição se desdobra em duas etapas. Os licitantes apresentam as suas propostas e, na sequência, disputam entre si mediante lances decrescentes sucessivos”** (JUSTEN FILHO, 2016, p. 347).

A ausência de disputa, no caso em análise, irá gerar uma maior onerosidade aos cofres públicos, visto que em momento posterior a vencedora teve uma tentativa de diminuir o valor global ofertado. Além disso, **podemos invocar a aplicabilidade dos princípios da autotutela e interesse público, visto que esse último foi amplamente lesionado quando, em momento oportuno, não obteve a proposta mais vantajosa para sua contratação.**

Porquanto, podemos afirmar que o princípio do interesse público está intimamente ligado ao fato de que os atos públicos devem resguardar o benefício coletivo face o interesse privado. Para Hely Lopes Meireles, temos que:

“A primazia pelo interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delgados aos particulares”. (MEIRELES, 2008, p. 105)

De igual modo, resguardar o interesse público é agir na direção de preservar o erário e fazer boa utilização dos recursos despendidos pela sociedade, de forma que o administrador dos recursos possa garantir a eficiência em sua aplicabilidade, garantindo assim a maior vantajosidade para os cofres públicos e para a população.

Av. Rio Branco, S/N – Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.: (74) 99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Cumprindo ainda destacar que o Poder Público goza de autotutela, o que significa dizer que obsecrar este princípio garante à Administração o direito de rever seus atos a qualquer tempo e revogá-los ou reformá-los na intenção de garantir a legalidade dos atos e aplicabilidade dos demais preceitos jurídicos que norteiam a atuação pública.

Matheus Carvalho (2016) define autotutela da seguinte maneira:

“Trata-se do poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade as suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revoga-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessário a interferência do Poder Judiciário”.
(CARVALHO, 2016, p. 86)

Em consonância com o posicionamento doutrinário acima citado, podemos destacar também a Jurisprudência pátria no tocante ao poder de autotutela da Administração Pública e da possibilidade de rever seus atos, a qualquer tempo. Vejamos o que diz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acerca do assunto, o inciso II do Art. 71 da Lei 14.133/21, *in verbis*, preceitua que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Podemos ainda destacar o posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho (2002), no tocante à autotutela pela Administração, de modo que:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Pode, então, a Administração Pública rever seus próprios atos de ofício, implicando dizer que a mesma possui autonomia e permissão legal para revogar ou anular seus atos, sem que seja necessária a provocação de terceiros, a exemplo do Poder Judiciário ou qualquer outro interessado.

Ainda, a revogação da licitação não acarretará em prejuízos para o município e empresas envolvidas, haja vista o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que cita:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Assim, no contexto da revogação da licitação, a administração pública é obrigada a detalhar os efeitos dessa decisão, permitindo a adoção de medidas necessárias para mitigar quaisquer perdas ou prejuízos, garantindo a transparência e segurança jurídica, consequentemente evitando danos aos envolvidos no ato.

Av. Rio Branco, S/N – Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.: (74) 99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que embora o processo licitatório vise garantir a transparência e competitividade nas contratações, esse pode ser revogado mesmo após a homologação, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO
CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.
REVOGAÇÃO DO CERTAME.
POSSIBILIDADE. OFENSA AO
CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.
REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO.
REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO
REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1.
Constata-se que não se configura a ofensa ao
art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o
Tribunal de origem julgou integralmente a
lide e solucionou a controvérsia, em
conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. "O procedimento licitatório pode ser
revogado após a homologação, antes da
assinatura do contrato, em defesa do
interesse público. O vencedor do processo
licitatório não é titular de nenhum direito
antes da assinatura do contrato. Tem mera
expectativa de direito, não se podendo falar
em ofensa ao contraditório e à ampla defesa,
previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº
8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra
Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em
19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o
Tribunal de origem, com base no contexto
fático-probatório dos autos, concluiu que
ficou configurado o interesse público na
revogação do certame em comento, ao
considerar a necessidade de se garantir

Av. Rio Branco, S/N – Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.:(74)99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Assim, com base no interesse público, até que o contrato seja firmado, o vencedor não tem qualquer direito adquirido, mas sim uma mera expectativa de direito, e a administração pode revogar o procedimento licitatório se identificar razões que justifiquem a medida, sem ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, não é demais ressaltar que a própria revogação seguida de uma publicação da mesma no Diário Oficial não é suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa dos participantes, especialmente após a homologação. Conforme o art. 71, § 3º da Lei n.º 14.113/21, de modo que, ao desfazer o processo licitatório, a Administração deve assegurar aos licitantes o direito de defesa, o que exige notificação formal e direta, e não apenas a publicação oficial. Vejamos jurisprudência que indica o mesmo sentido:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO PP 014/2018 E SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PP 019/2018 OU, CASO ESTE JÁ TIVESSE

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.: (74) 99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

SIDO ENCERRADO, QUE SUSPENDESSE A CONTRATAÇÃO DO VENCEDOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 49 DA LEI 8.666/93. a violação ao contraditório é questão intransponível, diante da relevância desta garantia constitucional. Após a adjudicação, seria imprescindível a manifestação da Agravada/Impetrante para se defender antes da revogação, fato não observado e/ou não provado nos autos. Assim, entendo pela preservação da decisão agravada. AGRAVO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 8015315-87.2018.8.05.0000, do Município de João Dourado/Ba, que tem como Agravante MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO-BA e Agravada LUCIANE MOREIRA DE SÁ ALMEIDA - ME (POP SONORIZAÇÃO).

Sendo assim, caso a Administração deseje revogar a licitação após a homologação, é necessário intimar formalmente as partes interessadas, principalmente o vencedor, para que possam apresentar suas argumentações, em cumprimento aos princípios de contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o certame já fora homologado e adjudicado.

3. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, bem como em respeito aos princípios licitatórios e, em razão aos fatos apresentados e análise dos autos, **OPINA** à autoridade superior competente, pela seguinte **decisão**:

Av. Rio Branco, S/N – Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.:(74)99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Devido à ausência de propostas com o preço condizente do que fora obtido pelo Município, ainda, a quantidade de reclamações, impugnações, recursos e, no intuito de preservar a competitividade, a obtenção de proposta mais vantajosa, bem como em razão de interesse público e garantia da aplicabilidade do princípio da autotutela, bem como pelos fatos e fundamentos expostos ao longo desta peça, **recomenda a REVOGAÇÃO** deste Pregão Eletrônico nº 002/2024, nos termos do inciso II do art. 71, da Lei nº 14.133/21, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação, de modo que seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, intimando formalmente as partes interessadas para apresentar sua arguição.

ROMEU XAVIER DE SOUSA
Pregoeiro

4. DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ante o exposto e, diante dos fatos apresentados, os quais utilizo como fundamento para decidir, **REVOGO** o Pregão Eletrônico nº 002/2024, nos moldes do art. 71, II, da Lei nº 14.133/21 e da Súmula 473, do STF, que concede a Administração Pública o poder de autotutela. Ademais, atesto a inexistência de direito ao licitante a indenização, bem como ao contraditório e ampla defesa, conforme jurisprudência pacífica em virtude de a revogação acontecer antes da homologação e adjudicação do certame licitatório. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por perda de chance e reconvenção condenando a autora e reconvinte em honorários advocatícios. 2. Não ocorre cerceamento de defesa quando o

Av. Rio Branco, S/N – Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.: (74) 99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. (E.g.: AC. 0124220-03.2016.4.02.5114. Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma Especializada. Julgado em 09/03/2020; AC 0003486-38.2011.4.02.5101, Relator Des. Federal José Antônio Neiva, Sétima Turma Especializada, julgado em 04/09/2013; e, AC. 0046710-57.1998.4.02.0000. Relator Rogerio Carvalho. Quarta Turma Especializada. Julgado em 29/06/1999). 3. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93). 4. **A Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial** (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.). 5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei. 6. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018). 7. **A teoria da perda de chance não se aplica ao caso. A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de**

Av. Rio Branco, S/N – Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.: (74)99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

uma esfera racional de previsibilidade, não nasceu nenhum direito para o apelante pelo simples fato de participar da concorrência pública. Afasta-se, pois, a responsabilização do CRA-ES. Precedentes: REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013; TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei. 8. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, aplicável ao caso. Perfeita também a aplicação do previsto nos art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, à reconvenção. Como não se trata de valor nem irrisório, nem exorbitante, não há o que se modificar. Neste sentido: STJ, AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 04/12/2018, DJe 05/02/2019. 9. A sentença deve ser mantida. Sem majoração de honorários, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões. 10. Apelação conhecida e improvida. TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2021) [Grifos nossos].

Neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.: (74) 99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018) [Grifos nossos]

Publique-se.



EZENIVALDO ALVES DOURADO

Prefeito Municipal

Canarana/BA, 06 de novembro de 2024.